



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete da Prefeita

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 26 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 038

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
(Distribuição Gratuita)

ATOS GOVERNAMENTAIS

REPUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 16 DE MARÇO DE 2021, POR ERRO MATERIAL, após apuração interna, constatou-se que não fora observado a sequência de numeração das leis municipais, momento que a Lei Complementar nº 002/2021, de 16 de março de 2021, passa a ser a Lei Complementar nº 526, de 16 de março de 2021.

LEI COMPLEMENTAR Nº 526/2021, de 16 DE MARÇO de 2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PITIMBU – REFIS/2021, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, com lastro na Lei Orgânica

Municipal, após apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, sanciona e publica:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Pitimbu – REFIS/2021, com o objetivo de resgatar créditos tributários e proteger os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O programa será administrado pela Secretaria de Finanças, sob a supervisão do titular da pasta.

Art. 2º O programa destina-se a regularizar débitos fiscais, consolidados, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, relacionados aos tributos de competência do Município de Pitimbu, compreendendo os fatos geradores ocorrido e créditos fiscais constituídos entre 01 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Na eventualidade, por qualquer razão, da existência de prédio comercial ou residencial ou terreno ainda não cadastrado no registro imobiliário do Município, poderá haver a regular inscrição e lançamento do débito do IPTU, depois de medida as dimensões do imóvel pelos Fiscais de Tributos, observada as localizações dos mesmos, podendo serem feitos acordos em relação à dívida, observando-se onde cabível, os termos desta Lei Complementar.

Art. 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha direito ao parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º O parcelamento abrange todos os débitos tributários existentes em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, IPTU, ISS, ITBI e TAXAS, devendo ser atualizado de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA.

§ 2º A opção pelo programa REFIS/2021, não exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito.

§ 3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§ 4º Os pagamentos ou quitação de débitos decorrentes de obrigação tributária a que se refere esta Lei Complementar será efetuado na rede bancária autorizada.

§ 5º Os débitos anteriores ao ano de 2016, já ajuizados, com prescrição interrompida, não obedecerão aos critérios desta Lei Complementar.

Art. 4º Até 28 de maio de 2021, o contribuinte pode optar pelo parcelamento do débito consolidado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com início do prazo para pagamento, em qualquer hipótese, a contar da data da opção.

§ 1º Aplicar-se-á anistia/remissão de 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros de mora, na hipótese de pagamento à vista até o dia 26 de março de 2021;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete da Prefeita

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 26 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 038

§ 2º Aplicar-se-á anistia/remissão de 90% (noventa por cento) sobre a multa e os juros de mora, na hipótese de pagamento à vista até o dia 30 de abril de 2021;

§ 3º Aplicar-se-á anistia/remissão de 80% (oitenta por cento) sobre a multa e os juros de mora, na hipótese de pagamento à vista até o dia 30 de maio de 2021;

§ 4º Aplicar-se-á anistia/remissão de 60% (sessenta por cento) sobre a multa e os juros de mora, na hipótese de pagamento parcelado em até 5 parcelas mensais e consecutivas, com pagamento da primeira parcela a ser efetuado na data da opção, limitada até o dia 28 de junho de 2021;

§ 5º Aplicar-se-á anistia/remissão de 30% (cinquenta por cento) sobre a multa e os juros de mora, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 parcelas mensais e consecutivas; com pagamento da primeira parcela a ser efetuado na data da opção, limitada até o dia 28 de julho de 2021;

§ 6º A primeira parcela deve ser quitada no ato do ingresso no programa, sendo que nenhuma delas será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas. E, para pessoa jurídica nenhuma delas será inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 7º O contribuinte será automaticamente excluído do programa se atrasar três (03) parcelas, sucessivas ou não, do total do débito parcelado, implicando no vencimento automático das parcelas restantes, autorizado o Poder Público Municipal a reinscrever o saldo remanescente na dívida ativa, com cancelamento da remissão da multa, juros e correção monetária, encaminhando as Certidões da Dívida Ativa para a adotar as providências jurídicas pertinentes, observando-se os prazos prescricionais.

Art. 5º Nos prazos legais, com a quitação, a assessoria jurídica do Município requererá a extinção de processos já ajuizados na hipótese de quitação integral do débito, bem como o sobrestamento dos processos em que os executados forem beneficiados pelo parcelamento, retomando o curso da ação em caso de descumprimento do acordo.

Parágrafo único. Em relação aos débitos ajuizados, o contribuinte fica obrigado a recolher na rede bancária autorizada, dez por cento (10%) sobre o valor integral do crédito tributário constante na execução, a título de honorários advocatícios e das diligências de Oficial de Justiça adiantadas pela Fazenda Pública Municipal, podendo o Secretário de Finanças, reduzir o montante para cinco por cento (5%) se o pagamento do débito for efetuado à vista.

Art. 6º Se determinado contribuinte é ao mesmo tempo devedor do Município como pessoa física e como pessoa jurídica, os débitos relacionados ao contribuinte serão cobrados de modo global ou separadamente, no entanto, todos serão atingidos pelos benefícios desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam excluídas dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar, dívidas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado relacionadas à imputação de débitos e aplicações de multas pessoais em desfavor de agentes políticos, gestores ou ordenadores de despesas do Município de Pitimbu.

Art. 8º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, ao optar pelo ingresso no REFIS/2021 assinará requerimento solicitando o benefício fiscal, onde deverá constar que confessa a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá por Decreto, determinar o cancelamento dos débitos inscritos em nome de pessoas físicas e jurídicas, vencidos há cinco (5) anos ou mais, bem como conceder remissão daqueles cujos valores somados e consolidados até 31 de dezembro de 2020 sejam iguais ou inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a inviabilidade econômica dos ajuizamentos e das despesas com diligências de Oficial de Justiça, e eventualmente, de custas processuais, excluídos do benefício quaisquer espécie de restituição ou compensação, face às importâncias já recolhidas a Fazenda Pública em decorrência de pagamentos à vista ou de parcelamentos.

Parágrafo Único - Esta Lei Complementar não autoriza a remissão total de débitos já ajuizados pela Fazenda Pública Municipal, contudo, todos os contribuintes serão beneficiados pelo disposto no art. 4º.

Art. 10. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,

e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Pitimbu,

Estado da Paraíba, em 16 de março de 2021.

Jorge Luiz de Lima Santos
PREFEITO CONSTITUCIONAL

REPUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, DE 16 DE MARÇO DE 2021, POR ERRO MATERIAL, após apuração interna, constatou-se que não fora observado a sequência de numeração das leis municipais, momento que a Lei Complementar nº 003/2021, de 16 de março de 2021, passa a ser a Lei Complementar nº 527, de 16 de março de 2021.

LEI COMPLEMENTAR N.º 527/2021, DE 16 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES NO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB, E DÁ OUTRAS



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete da Prefeita

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 26 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 038

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, com lastro na Lei Orgânica Municipal, após apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, sanciona e publica:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres de Pitimbu-PB, vinculada à Secretaria de Assistência Social.

Art. 2º - A Coordenadoria tem como finalidade a promoção das políticas públicas da equidade de gêneros, de forma a assessorar, planejar, coordenar e articular a execução de políticas públicas para as mulheres no Município, tendo por competência:

I - Desenvolver ações e projetos em articulação e cooperação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, facilitando e apoiando a inclusão de políticas públicas para mulheres no âmbito do município;

II - Planejar, desenvolver e apoiar projetos de caráter preventivo, educativo e de capacitação profissional, visando combater as discriminações e superar as desigualdades entre homens e mulheres;

III - Promover e apoiar as iniciativas para a inclusão social das mulheres de diferentes segmentos (rurais, artesãs, pescadoras, etc.) proporcionando-lhes capacitação para desenvolvimento de atividade produtiva e geração de renda;

IV - Promover ações que viabilizem políticas para a promoção de emprego e renda para as mulheres sem qualificação profissional;

V - Prestar assistência aos programas de capacitação, formação e de conscientização da comunidade, especialmente do funcionalismo público;

VI - Prestar assessoramento ao(a) Prefeito(a) Municipal em questões que digam respeito à garantia dos direitos da mulher;

VII - Promover e apoiar eventos, cursos, campanhas, seminários, encontros, feiras e atividades afins, promovendo às datas simbólicas dos movimentos de mulheres e campanhas de valorização a mulher;

VIII - Implementar políticas públicas de prevenção e atenção integral às mulheres em situação de violência;

IX - Coordenar no município ações voltadas ao cumprimento da Lei Municipal nº 420/2015 ou lei que venha substituir, dando efetividade as determinações ali constantes;

X - Opinar sobre todos os assuntos que, na esfera da Administração Pública Municipal, envolvam interesses da mulher, nos limites de sua competência;

XI - Coordenar e administrar ações e projetos específicos aos temas envolvendo políticas para as mulheres, como por exemplo, o atendimento às mulheres em situação de violência ou órgãos afins;

XII - Participar e contribuir para implementação, no Município, dos Planos Nacional e Estadual de políticas para mulheres, dentre outros;

XIII - elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias que envolvam interesses das mulheres, especialmente políticas públicas de combate à violência;

XIV - Promover ações que resultem em melhor qualidade de vida da mulher, buscando melhores condições e reconhecimento às mulheres, buscando a promoção da cidadania feminina e da igualdade entre os gêneros;

XV - Desenvolver ações visando o combate da violência física, moral, sexual e doméstica, acompanhando o cumprimento da Legislação que assegura os Direitos da Mulher e orientar o encaminhamento de denúncias relativas a discriminação da mulher;

XVI - Mapeamento das situações de vulnerabilidade social que envolva mulheres e idosas, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, através das Assistentes Sociais, constituindo-se em um banco de dados, através de um sistema informatizado, contendo dados estatísticos, relatórios de pesquisas, com dados relativos à realidade da mulher pitimbuense;

XVII - Atuar juntamente com todas as secretarias na busca de políticas que valorizem o gênero;

XVIII - Auxiliar ofertando ações e informações a quaisquer programas em funcionamento do município de Pitimbu-PB, com a finalidade de viabilizar os direitos das mulheres, promovendo e dando amplitude.

XIX - Propor e atuar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ações que garantam a discussão de gênero, igualdade e combate à violência a mulher junto às Escolas Municipais, podendo efetuar intercâmbio com Instituições Públicas, Privadas, e Estaduais envolvidas com o assunto "mulher" visando a busca de informações para qualificar as políticas públicas a serem implantadas;

XX - Buscar programas/projetos com captação de recursos, com foco na saúde da mulher, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde;

XXI - Intermediar suporte psicológico, assistencial e jurídico às mulheres vítimas de violência;

XXII - Promover campanhas com a finalidade de alertar a sociedade sobre as questões de violência que vitimam a mulher;

XXIII - Desempenhar outras ações afins, articulando junto aos Movimentos Sociais, Fóruns de Mulheres, a Conselhos Municipais, e órgãos relacionados, visando a elaboração e execução de políticas públicas que contemplem a equidade de gênero, assessorando na elaboração de projetos que possam ser executados por segmentos Governamentais e Não-Governamentais, que capacitem as mulheres para participar do mercado de trabalho;

Art. 3º - A Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres poderá solicitar das pessoas físicas e jurídicas, colaboração no sentido de firmar parcerias e convênios com órgãos governamentais e não governamentais, para apoiar as atividades da Coordenadoria.

Art. 4º - O cargo de Coordenador (a) Municipal das Políticas Públicas para Mulheres, constitui função relevante, não remunerado, e deverá ser preenchido preferencialmente por mulheres com engajamento em



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete da Prefeita

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 26 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 038

atividades e/ou movimentos de valorização a mulher, sendo nomeado (a) pelo Chefe do Poder Executivo mediante portaria.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Pitimbu, Estado da Paraíba, em 16 de março de 2021.

Jorge Luiz de Lima Santos
PREFEITO CONSTITUCIONAL

REPUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 526/2021, DE 05 DE ABRIL DE 2021, POR ERRO MATERIAL, após apuração interna, constatou-se que não fora observado a sequência de numeração das leis municipais, momento que a Lei Municipal nº 526/2021, de 05 de abril de 2021, passa a ser a Lei Municipal nº 528, de 05 de abril de 2021.

LEI MUNICIPAL Nº 528/2021, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, com lastro na Lei Orgânica Municipal, considerando a aprovação do Projeto de Lei por unanimidade pelo Poder Legislativo, assim o sanciona:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de PITIMBU - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 226/2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação

independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;
- IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;
- VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VII - criar ou atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
 - c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete da Prefeita

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 26 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 038

aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

- I - membros titulares, na seguinte conformidade:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
 - c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
 - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
 - e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
 - f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
 - g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação-CME;
 - h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
 - i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 - j) 1 (um) representante das escolas do campo;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Os conselheiros de que trata os incisos I e II deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo do Presidente;

§ 2º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Pitimbu-PB;
- III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 1º do art. 6º; e
- III - situação de impedimento previsto no art. 7º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único - Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito acima, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, no prazo de 20 dias antes do fim de seus mandatos da seguinte forma:

I - nos casos dos representantes do Poder Público Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, pela Secretaria de Educação, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete da Prefeita

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 26 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 038

§1º Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§2º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 8º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - será considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§2º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo e antes da posse, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, para as reuniões ordinárias;
- II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito e/ou meio eletrônico de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

- I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - das atas de reuniões;
- IV - dos relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

- I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização de suas competências;
- II - um profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado;
- III- oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser criado ou atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.

Art. 19. Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei nº. 14.113/2020.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se,
e Publique-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu, Estado da Paraíba, em 05 de abril de 2021.

Adelma Cristovam dos Passos

Adelma Cristovam dos Passos
PREFEITO CONSTITUCIONAL

REPUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 527/2021, DE 03 DE MAIO DE 2021, POR ERRO MATERIAL, após apuração interna, constatou-se que não fora observado a sequência de numeração das leis municipais, momento que a Lei Municipal nº 526/2021, de 05 de



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete da Prefeita

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 26 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 038

maio de 2021, passa a ser a Lei Municipal nº 529, de 05 de maio de 2021.

LEI MUNICIPAL Nº 529/2021, DE 05 DE MAIO DE 2021.

CRIA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB, O PROGRAMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU – PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições da Lei Orgânica do Município de Pitimbu/PB, sanciona o projeto de lei aprovado por unanimidade no poder legislativo:

Art.1º. Fica criado o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas, que consiste na implantação das Práticas de Resolução Consensual de Conflitos nas escolas, garantindo a observância dos direitos, promovendo igualdades e educando para relações pacíficas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I. Justiça Restaurativa – o conjunto de práticas e atos conduzidos em âmbito pedagógico, no caso, por meio de um movimento conciliatório entre as partes, que privilegia o diálogo entre elas e os demais membros da comunidade escolar, com participação coletiva e ativa na resolução dos conflitos, na reparação do dano e na responsabilização dos envolvidos, utilizando das metodologias restaurativas, tais como: conferências familiares (circular narrativa), mediação transformativa, mediação vítima ofensor (Victim Offender Mediation), a conferência (conferencing), os círculos de pacificação (Peacemaking Circles), círculos restaurativos (sentencing circles), entre outros.

II. Círculos de construção de paz – um processo da justiça restaurativa baseada no favorecimento de um espaço de diálogo que permite a identificação e a compreensão das causas e necessidades subjacentes ao conflito e a busca de sua transformação em uma atmosfera de segurança e respeito;

III. Círculos restaurativos - é um procedimento da Justiça Restaurativa que prioriza o diálogo entre os envolvidos na relação conflituosa e terceiros atingidos, para que construam de forma conjunta e voluntária a soluções mais adequadas para a resolução dos conflitos.

IV. Facilitadores – pessoas capacitadas para proporcionar e garantir a facilitação do processo circular, respeitando seus objetivos e aspectos metodológicos.

V. Núcleo de Justiça Restaurativa - órgão gestor que coordenará e fomentará as práticas restaurativas no âmbito educacional e escolar.

VI. Centrais de Paz – órgão em unidades escolares destinadas a atender a criança, o adolescente, seu entorno familiar e a comunidade escolar recepcionando os princípios e metodologia da Justiça Restaurativa. Visa o atendimento preventivo das situações de atos indisciplinados e atos infracionais, e restauração de situações de conflitos já instalados, litígios e atos infracionais, de menor potencial ofensivo, em situações cuja menor relevância desaconselhe a judicialização.

VII. Voluntários - são pessoas físicas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.

Art.3º. Compete ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas os seguintes princípios e objetivos;

I. Integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas;

II. Foco na solução autocompositiva e qualificação das relações sociais, dentro e fora das salas, no tratamento de conflitos;

III. Abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória; uso da responsabilização e não da culpabilização na reparação de danos; oferta de espaço seguro e protegido que permita o enfrentamento e a resolução do conflito;

IV. Participação direta dos envolvidos, a articulação da rede de proteção à criança e ao adolescente, quando se fizer necessário;

V. Engajamento voluntário, adesão e auto-responsabilização;

VI. Deliberação por consenso;

VII. Empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, construção da coesão do tecido social e do senso de pertencimento;

VIII. Interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter às cadeias de propagação da violência dentro e fora da escola.

Art. 4º. O Programa de Justiça Restaurativa será executado, de forma cooperativa e voluntária, pelos seguintes órgãos e instâncias:

I. Núcleo de Justiça Restaurativa;

II. Centrais de Paz.

Art.5º. O Núcleo de Justiça Restaurativa será dirigido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como objetivo a coordenação administrativa do programa, sua organização técnica interdisciplinar acompanhamento das práticas restaurativas desenvolvidas nas Centrais de Paz.

Art. 6º. O Núcleo terá um espaço na Secretaria de Educação. O ambiente deve ser adequado, seguro e garantir a reserva necessária aos participantes, sendo disponibilizado, quando preciso, recinto exclusivo para as atividades administrativas e para as reuniões com a disponibilização do ambiente e equipamentos necessários ao bom desempenho das atividades meio e fim.

Art. 7º. Ao Núcleo de Justiça Restaurativa compete, dentre outras atribuições, a de:

1. Fomentar o uso da justiça restaurativa nas escolas do sistema público de ensino;

2. Formação e seleção de equipe especializada (técnicos, professores, alunos e pessoas da comunidade) para atuarem como facilitadores;



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete da Prefeita*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 26 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 038

3. Garantir que a intervenção dos facilitadores seja realizada com total adequação e qualidade;

4. Capacitar sistematicamente os facilitadores, promovendo trocas de experiências e valores da Justiça Restaurativa;

5. Criar e manter um cadastro de facilitadores;

6. Analisar os problemas e dificuldades na execução da metodologia restaurativa, propondo soluções;

7. Regulamentar e monitorar o processo de inclusão e exclusão dos facilitadores;

8. Promover a integração interinstitucional e transversal com as políticas públicas;

9. Sistematizar os fundamentos teóricos e práticos da Justiça Restaurativa, de modo a tornar mais eficaz a utilização desse meio de autocomposição de resolução de conflitos;

10. Intensificar a capacitação de facilitadores da comunidade escolar para que sejam multiplicadores e executores da metodologia da Justiça Restaurativa, fazendo com que as escolas pratiquem-na;

11. Orientar as escolas para fazerem as adequações da implantação da Justiça em seus Regimentos Escolares e Projeto Político Pedagógico – PPP;

12. Fomentar o conhecimento dessa política pública entre as diversas categorias que formam a educação.

Art.8º. O Núcleo de Justiça Restaurativa será estruturado com a participação de um Coordenador Administrativo e Técnico, e, os Coordenadores das Centrais de Paz, outros profissionais da rede de ensino e voluntários, podendo ser composto por profissionais de diferentes áreas: assistente social, pedagogo, psicólogo, psicopedagogo, professores de várias áreas do conhecimento, advogado, estudantes, pessoas da comunidade, dentre outros, dotados de formação e vocação adequadas, fomentando-se a formação específica.

Art.9º. O Coordenador exercerá no Núcleo de Justiça Restaurativa a função de coordenar as rotinas administrativas, o planejamento estratégico e a gestão dos recursos organizacionais, sejam estes: materiais, patrimoniais, financeiros, tecnológicos ou humanos, além de assessorar os projetos e as Centrais de Paz.

Parágrafo único: O Coordenador, preferencialmente, deverá possuir graduação em nível superior, experiência em coordenação administrativa e no mínimo conhecimentos básicos na área de autocomposição.

Art. 10. Ao Coordenador também caberá a função de aplicar pedagogicamente e fazer funcionar, na forma e no conteúdo, cada aspecto da justiça restaurativa, de maneira integrada (trabalho multidisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar), com uniformização de diretrizes e princípios. Deverá possuir graduação em nível superior e prática no uso das metodologias da Justiça Restaurativa.

Parágrafo único: Dependendo da demanda, a critério da Secretaria de Educação, poderá haver a nomeação de dois coordenadores para exercerem as funções administrativas e técnicas separadamente.

Art. 11. No desempenho da Coordenação Técnica do Núcleo de Justiça Restaurativa compete, dentre outras atribuições:

1.Coordenar os processos de capacitação inicial e continuada da equipe de facilitadores;

2. Fomentar reuniões sistemáticas com os facilitadores de todas as escolas para partilha de saberes;

3. Elaborar relatórios, documentos e estatísticas para respaldar as ações;

4. Auxiliar o empoderamento do indivíduo numa perspectiva não constrangedora / punitiva, mas de elaboração e ressignificação;

5. Apoiar o público atendido e seus familiares durante os círculos de Justiça Restaurativa buscando através do diálogo facilitar a reflexão acerca de sua inserção no contexto social mais amplo;

6. Promover reuniões da equipe técnica compartilhando saberes;

7. Realizar visitas domiciliares, quando necessário, para obtenção de informações que facilitem a inserção do beneficiário e seus familiares, nas políticas públicas cabíveis ou encaminhamento a rede de proteção da criança e do adolescente;

8. Promover rotinas de encontros para discussão e supervisão dos círculos realizados;

9. Organizar o processo seletivo dos facilitadores das escolas e do próprio Núcleo;

10. Promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento para os facilitadores do Núcleo e das escolas, e Centrais de Paz;

11. Elaborar os instrumentos de trabalho: ficha de cadastro inicial dos participantes, ficha de acompanhamento, Termo de encontro e acordo, Termo de acordo, Ofício para encaminhamento da rede, Ficha de controle do pré e pós- círculo;

12. Articulação com a rede de proteção da criança e do adolescente;

13. Elaborar outros documentos necessários para acompanhamento e controle das atividades inerentes ao regular funcionamento desse Programa.

Art.12. Compete aos facilitadores, dentre outras atribuições:

1. Facilitar os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio do uso de técnicas e métodos consensuais;

2. Registrar, se for pactuado pelos participantes, os acordos promovidos nos círculos restaurativos;

3. Propor plano de ação com orientações, encaminhamentos e sugestões;



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete da Prefeita*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 26 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 038

4. Abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, dos princípios e fundamentos teóricos da comunicação não violenta, própria da Justiça Restaurativa;

5. Cumprir o Código de Ética dos Facilitadores.

Art. 13. Não haverá remuneração ou compensação de carga horária para os voluntários, servidores públicos ou não, que atuarem no Núcleo de Justiça Restaurativa e nas Centrais de Paz, pelos trabalhos realizados no desempenho de suas atividades na Justiça Restaurativa.

Art. 14. Regimento interno, inicialmente instituído por portaria expedida pela Secretaria de Educação, instituirá as Centrais de Paz, sua composição, áreas de abrangência de unidades escolares, devendo contar obrigatoriamente no Conselho Escolar com a participação de pelo menos um membro de cada escola abrangida.

Art. 15. O Município poderá firmar convênios para acompanhamento e desenvolvimento do programa de Justiça Restaurativa de acordo com a conveniência e oportunidade, atendidas a premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação aplicável à espécie.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente lei, serão lançadas nas dotações orçamentárias da Secretaria de Educação;

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a implantação da política pública por ela instituída ser implementada na totalidade das escolas Municipais dentro dos dois primeiros anos letivos de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu, Estado da Paraíba, em 05 de maio de 2021.

Adelma Cristovam dos Passos.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Municipal

----- FIM DA EDIÇÃO -----